



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

Estado do Espírito Santo
Rua Salomão Fadlalah, 255 - Centro
CEP 29.395-000 - Tel.: (28) 3543-1252



OFICIO nº 002/2014 Gabinete do Prefeito

Ibatiba/ES, 07 de janeiro de 2014.

**Ao Excelentíssimo Senhor
SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba

Assunto: Solicita Apreciação dos Vetos opostos no Projeto de Lei que recebeu o nº 709/2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Inicialmente manifestamos nossos votos de sucesso e parabenizamos Vossa Excelência no que tange a Presidência desta ilustre Casa de Elaboração de Leis.

Considerando o recebimento do Expediente do Legislativo local (Of. SCMI/GP-223/2013) datado de 27/12/2013 e protocolado no dia 30/12/2013, em análise ao autógrafa de Lei, foi possível identificar que o mesmo sofreu algumas emendas por esta nobre casa de Leis.

Considerando a importância e pertinência de algumas matérias que ali foram alteradas, o Executivo se prontificou a vetar parcialmente, alguns dispositivos ora propostos por esta nobre Câmara Municipal, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a saber:

- Emendas nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094 e 096.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

Estado do Espírito Santo

Rua Salomão Fadlalah, 255 - Centro
CEP 29.395-000 - Tel.: (28) 3543-1252

Nesse sentido, diante da enorme demanda proveniente da iminente necessidade da população Ibatibense, solicitamos assim maior brevidade possível na apreciação do Veto Parcial em sessão extraordinária, para tanto acostamos as Razões do Veto.

Na expectativa de deferimento do pedido, transmito-lhe antecipados agradecimentos.

Atenciosamente,

JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA –
ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Ibatiba/ES, 07 de janeiro de 2014.

RAZÕES DO VETO

Assunto: VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei que recebeu o nº. 709/2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente, cumpre-nos transmitir a essa Egrégia Câmara nossa decisão de apor VETO PARCIAL, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, as emendas legislativas abaixo elencadas, relativas ao Projeto de Lei nº 16/2013, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Ibatiba para o exercício de 2014”.

Ouvidos, os Secretários Municipais de Finanças, Administração e a Procuradoria Geral Municipal, manifestaram-se pelo veto as seguintes emendas:

Emendas nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094 e 096.

Estas são as emendas por mim aqui vetadas, em face de inconstitucionalidade material constatada.

Resta caracterizado uma forçosa afronta aos princípios constitucionais se mantivéssemos essas emendas. Assim, aqui peço, “*data máxima vênia*”, para transpor alguns apontamentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que por ser cogente a observância ao princípio da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA –
ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

universalidade da lei orçamentária, o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal assim preconiza:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nessa mesma esteira, o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim determina:

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No tocante as emendas em questão, constatamos a vedação contida no artigo 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as emendas propostas na lei do orçamento anual, devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, senão vejamos:

Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA –
ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Assim, após análise de todo o processado, vemos com clarividência que todas as emendas ora apresentadas, vão de encontro ao que preconiza o dispositivo legal acima citado, apresentando-se materialmente inconstitucional.

Ademais, há de se destacar que a responsabilidade na gestão fiscal, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, e com fulcro no § 1º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, Senhor Presidente, resta necessário o entendimento de VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei sob referência, razão porque estamos convictos de que nossa deliberação será apreciada e mantida por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Jose Alcure de Oliveira
JOSE ALCURE DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal